



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.061 - MG (2015/0116266-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
JORGE MOISÉS JUNIOR
AGRAVADO : LUMATECH PROJETOS LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MAGALHÃES HOSKEN E OUTRO(S)
RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS PRESTADOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.061 - MG (2015/0116266-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
JORGE MOISÉS JUNIOR
AGRAVADO : LUMATECH PROJETOS LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MAGALHÃES HOSKEN E OUTRO(S)
RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS PRESTADOS. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DO ACERVO
FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO
PROVIDO (e-STJ, fl. 185).*

Nas razões do regimental, a agravante alega que houve violação do art. 333, I, do CPC, pois entende que a ora agravada provou tão somente a existência da relação jurídica, mas não demonstrou a realização dos serviços contratados.

Assevera, ainda, que não pretende o reexame de provas, mas sua valoração.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

Impugnação ao regimental apresentada (e-STJ, fls. 195/197).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.061 - MG (2015/0116266-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
JORGE MOISÉS JUNIOR
AGRAVADO : LUMATECH PROJETOS LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MAGALHÃES HOSKEN E OUTRO(S)
RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS PRESTADOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.061 - MG (2015/0116266-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
JORGE MOISÉS JUNIOR
AGRAVADO : LUMATECH PROJETOS LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MAGALHÃES HOSKEN E OUTRO(S)
RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extrai-se dos autos que LUMATECH PROJETOS LTDA. manejou ação de cobrança contra DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Alegou-se que foi celebrado contrato, em fevereiro de 2011, para que aquela procedesse a prestação de serviços técnicos relativos à elaboração de projetos executivos afetos a instalações elétricas, telecomunicações e sonorização em obra do restaurante das prensas da FIAT Automóveis. Em contraprestação aos serviços, a ora agravante deveria pagar o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em três pagamentos, na medida em que os serviços fossem prestados, mediante medições mensais. Sustentou-se, nesse sentido, que, não obstante a prestação dos serviços contratados, foi paga quantia relativa somente à primeira medição.

A sentença julgou procedente o pedido, a fim de condenar a ora agravante, pois concluiu-se pela sua inadimplência.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, deu-lhe parcial provimento tão somente para reduzir o valor dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença.

Nesse sentido, no apelo nobre, aduziu-se ofensa ao art. 333, I, do CPC, sob o argumento de que não ficou comprovada a efetiva e correta prestação dos serviços contratados.

Quanto ao tema posto em debate, verifica-se que o Tribunal local, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, concluiu comprovados o contrato celebrado e a prestação dos serviços, conforme se vê do seguinte trecho:

Por meio da presente ação, pretende a autora Lumatech Projetos Ltda. a condenação da ré Diedro Construções e Serviços Ltda. ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento do valor de R\$40.200,00, referente à segunda e à terceira parcelas do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, para elaboração de projetos executivos relativos a instalações elétricas, SPDA, telecomunicações e sonorização para a obra do restaurante das prensas da FIAT Automóveis, em Betim. A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento do valor cobrado, corrigido monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1 % ao mês, a partir da citação.

No apelo, defende desconhecer a relação jurídica que ensejou a cobrança, bem como a prestação dos serviços, que não foi suficientemente demonstrada pela autora.

Analizando o que consta dos autos, nota-se, às fls. 11/12, a existência de documento intitulado "autorização de serviço", com timbre da empresa ré, por meio da qual estabelecidas as condições gerais do contrato de prestação de serviços ora em discussão.

No aludido instrumento, assinado por preposto da ré (Mauro Butzke - gerente de contratos) consta o preço total de R\$60.000,00 pelos serviços, que deveria ser pagos 07 dias após a emissão da nota fiscal, após aprovação dos serviços pela ré (Cláusula 1.2, fls. 11).

Comprovando a efetiva prestação dos serviços, as medições de números 02 e 03 emitidas pela própria ré, que geraram as notas fiscais objeto da cobrança (fls. 23 e 24), vieram à fls. 17 e 19 dos autos, e não foram impugnadas pela requerida ou elididas por prova em contrário, que cabia à apelante.

Corroborando a informação de que as medições foram emitidas pela própria ré os e-mails de fls. 34 e 35, enviados pela funcionária da requerida, sra. Lúcia Ap. Costa, informando à autora sobre o envio dos boletins relativos à segunda e à terceira medições.

Bem assim, a ré foi ainda devidamente notificada para pagamento do débito, conforme fls. 41/42v, não manifestando, na época, qualquer oposição à cobrança que lhe era imposta.

Dessa forma, comprovado o fato constitutivo do direito autoral, nos termos do art. 333, I, do CPC, e não tendo a ré se desincumbido de fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, mostra-se acertada a procedência dos pedidos iniciais (e-STJ, fls. 146/147).

Em assim sendo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE.

[...]

3. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da ausência de comprovação da alegada falha na prestação de serviço, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 672.998/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando-se a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. Não se mostra possível modificar os fundamentos do acórdão recorrido que, analisando o contexto fático-probatório dos autos, afirmou estarem presentes os requisitos para a propositura da ação, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 645.895/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 1º/6/2015)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0116266-1

AgRg no
AREsp 715.061 / MG

Números Origem: 10024121564165001 10024121564165002 10024121564165003 1564165532012
15641655320128130024

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : JORGE MOISÉS JUNIOR
FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUMATECH PROJETOS LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE MAGALHÃES HOSKEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : JORGE MOISÉS JUNIOR
FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUMATECH PROJETOS LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE MAGALHÃES HOSKEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.